



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13804.001197/2002-61
Recurso nº 139.619 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.039
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente ELINALVA DE SOUZA MEDEIROS LAKI - M. E.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES.CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não é competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei formal vigente. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial.

Efeitos da exclusão. Retroatividade.

A exclusão surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002 quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


JORGE HIGASHINO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e André Luiz Bonat Cordeiro.

Relatório

Tratava-se inicialmente o feito de pedido de enquadramento no Simples, com efeito retroativo a 01.01.97, formulado pela empresa ELINALVA DE SOUZA MEDEIROSS LAKI. A referida empresa tem por atividade o comércio varejista de peças de borracha em geral e a realização de pesquisas de mercado de peças de borracha em geral.

A Delegacia da Receita Federal de Osasco, no Ato Declaratório Executivo nº 46/2006 (fls. 66) deferiu parcialmente o pedido do contribuinte, reconhecendo a sua inclusão no Simples com efeitos retroativos a 01.01.97, por demonstrar de forma inequívoca a intenção de aderir ao regime simplificado.

No mesmo ato, a DRF entendeu que a empresa presta serviço vedado ao regime do Simples, por desenvolver a atividade de pesquisa de mercado, determinando sua exclusão com efeitos retroativos a 01.01.02, nos termos do inciso XIII, art. 9º da Lei 9317/96.

A empresa apresentou impugnação administrativa, fls. 71/76, aduzindo que a inclusão retroativa no Simples que lhe foi conferida, deve ser estendida para todos os períodos apurados, pois a intenção da empresa sempre foi a mesma. Desta forma, os efeitos da exclusão do Simples somente surtirão efeito a partir do mês subsequente ao de sua ciência, que ocorreu em 22.01.07. Assim, a exclusão somente poderá se operar a partir do exercício de 2008.

Alega ainda que deve ser respeitado o princípio da boa fé objetiva, pois o contribuinte recolheu, durante todo o período, pelo regime do Simples.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), fls. 82/85, indeferiu a impugnação do contribuinte, nos seguintes termos:

“No tocante à alegação da contribuinte de que sua exclusão não poderia ser retroativa, é de se registrar, de início, que aqui não se trata realmente de efeitos retroativos. Na verdade, o que a DRF fez foi apenas deferir parcialmente o pleito, uma vez que a interessada alterou seu objeto com a Declaração de Firma Individual datada de 02/04/1996 (fl.4), passando a constar em suas atividades “pesquisas de mercado de peças borracha em geral”. Observe-se que, nos termos do art. 12, inciso II, alínea a, da Lei 9.317, de 1996, a interessada deveria ter se excluído quando alterou a sua atividade em 02/04/1996, por ter, a partir de então, incorrido em uma das situações excludentes previstas no art. 9º do mesmo diploma legal.”

Acrescenta ainda, pelos textos legais que enumera, que há expressa autorização legislativa para que a exclusão do Simples se dê com efeitos retroativos.

Foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte (fls. 88/89), que invoca a inconstitucionalidade da decisão que determinou a exclusão retroativa do Simples, solicitando que a mesma se dê a partir do exercício de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JORGE HIGASHINO, Relator

Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais de admissibilidade.

Trata a lide acerca da discussão do momento em que deve se operar a exclusão do contribuinte do regime simplificado, uma vez que resta incontroverso que o mesmo exerce atividade vedada à inclusão no Simples.

Não cabe a este Conselho manifestar-se sobre a constitucionalidade das normas, uma vez que este controle é exclusivo do Poder Judiciário.

Ao analisar a Lei 9.317/1996, verifica-se que a exclusão do contribuinte do Simples pode retroagir, por expressa previsão legal:

“Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I – (...)

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º”.

Por exercer atividade vedada ao ingresso no Simples, o contribuinte não poderia ter optado pelo regime. Ao tomar conhecimento desta situação, a fiscalização procedeu a sua exclusão, através de Ato Declaratório Executivo. O efeito atribuído ao mesmo, a partir de 01.01.02, encontra-se em conformidade com o art. 15, inciso II, acima mencionado.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008

JORGE HIGASHINO

